



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 95/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente as vereadoras Mara Silvia Valdo, Presidente, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, ausente o vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, com relatório assinado e disponibilizado no dia 06 de setembro de 2022, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei ordinária do Executivo n.089 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 08 de setembro de 2022.

Mara Silvia Valdo
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro

Vinicius de Oliveira Gonçalves
Membro - Relator
(ausente)

1

- CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
3/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1427	14/09/22 10:28	3/2022

Protocolado por: Secretaria

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.95 de 2022 – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 089 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 22 de agosto de 2022, às 08h e 32min.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 089/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, para ser empregado nos plantões médicos do pronto socorro, além de complementar os recursos do ambulatório de traumas e na contratação de médicos anestesistas plantonistas.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem dos valores para cobertura do crédito, de acordo com o art.4º do presente projeto, sua totalidade será pelo excesso de arrecadação previsto no corrente exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, faz-se necessária a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”; (Destacou-se.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do excesso de arrecadação mencionado em seu art. 4º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto, ou pela simples informação trazida no ofício que o acompanha.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Outra dúvida que se levanta, após a análise do projeto, diz respeito a abertura do crédito especial disposto no art. 3º.

Nas leis orçamentárias de execução no ano de 2022, bem como na alteração dos anexos do PPA, ocorrida no ano de 2021, já existe a dotação disposta no art. 3º.

A lei das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim define os créditos adicionais suplementares e especiais:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”;

Assim, por se tratar de dotação orçamentária já existente nas leis orçamentárias, obedecendo o que preceitua os artigos acima mencionados, talvez, o ideal seria que a autorização para abertura do crédito fosse na modalidade suplementar e não especial como previsto do projeto apresentado.

Apenas para esclarecer, as subvenções podem ser de dois tipos, as econômicas, que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (art. 12, § 3º, inciso II, da Lei 4.320/64), sem dotação aberta nas leis orçamentárias de 2022 do nosso município, e as sociais, que se destinam as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa (art. 12, § 3º, inciso I, da Lei 4.320/64), com mais utilidade dentro da realidade de Dois Córregos e com dotação aberta para esse fim.

Ainda assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 06 de setembro de 2022.


Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator